



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

147^a Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 349/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 00106.003968-2025-76

Órgão: CGU – Controladoria-Geral da União

Requerente: 000098

RESUMO DO PEDIDO

O cidadão solicitou cópia de qualquer auditoria ou relatório sobre dificuldades enfrentadas por associações indígenas no acesso ao Fundo Amazônia, incluindo: avaliação de barreiras burocráticas e exigências documentais; comparação entre a taxa de aprovação de projetos indígenas e outros beneficiários do fundo; recomendações feitas para corrigir eventuais falhas ou distorções no acesso aos recursos; correspondências trocadas entre a CGU e o BNDES, Ministério do Meio Ambiente ou outros órgãos sobre a necessidade de ajustes nas regras do Fundo Amazônia para garantir maior inclusão de projetos indígenas; registros de reuniões com representantes de associações indígenas ou do terceiro setor sobre a dificuldade de acesso ao Fundo Amazônia, incluindo atas e notas técnicas resultantes desses encontros; lista de denúncias ou representações feitas por organizações indígenas à CGU sobre barreiras para acessar os recursos do Fundo Amazônia, caso existam; estudos internos ou notas técnicas que avaliem se as exigências do Fundo Amazônia seguem os princípios da eficiência e acessibilidade na administração pública, conforme determinado pelo artigo 37 da Constituição. O cidadão solicitou as informações em formato digital (PDF pesquisável, Excel ou CSV).□

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

O órgão enviou a seguinte resposta: *O Relatório de Avaliação nº 1030637 - Governança do Fundo Amazônia - MMA, publicado em 28/06/2022, está disponível em: <https://eaud.cgu.gov.br/relatorios/download/1042162>. A auditoria avaliou o papel do então Ministério do Meio Ambiente na governança do Fundo Amazônia a partir de 2019, com o objetivo de responder às seguintes questões: 1. Após a extinção do Comitê Orientador (COFA) e do Comitê Técnico (CTFA), foi definida uma nova estrutura de governança para o Fundo Amazônia?; 2. Em que medida a extinção do COFA, do CTFA, bem como a finalização do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm), impactaram nos resultados e nas boas práticas de governança do Fundo Amazônia? O Relatório contou com a seguinte Recomendação, cujo monitoramento foi iniciado em 24/06/2022: 1. Ao MMA, realizar estudos técnicos a respeito das melhorias a serem efetivadas no Fundo Amazônia, em colaboração com o BNDES e o Conselho Nacional da Amazônia Legal, para elaboração de uma proposta fundamentada de reestruturação da governança do Fundo Amazônia. Nesse processo: 1.1. Constituir grupo de trabalho ou outro espaço de interlocução que permita aos antigos setores representados no COFA terem conhecimento e opinarem sobre os estudos e as análises técnicas elaborados no intuito de propor reestabelecimento das estruturas de governança do Fundo Amazônia; 1.2. Atualizar o Plano Nacional de Controle do Desmatamento Ilegal e Recuperação da Vegetação Nativa como referência para a operacionalização do Fundo Amazônia; 1.3. Propor os ajustes necessários para a adequação do Documento de Projeto e do quadro lógico do Fundo Amazônia, além do*

art. 2º do Decreto nº 6.527/2008, a fim de que reflitam o Plano Nacional de Controle do Desmatamento Ilegal e Recuperação da Vegetação Nativa a partir dos eventuais aprimoramentos realizados em razão do item 1.2 dessa recomendação. O monitoramento foi concluído em 24/05/2023 em virtude das ações adotadas para restabelecimento do COFA e do CTFA, e publicação do novo Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm), ciclo (2023-2027). Demais documentos são considerados papéis de trabalho e portanto não podem ser disponibilizados conforme legislação.□

RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O requerente solicitou o provimento do presente recurso para que seja reformada a decisão recorrida; a concessão de acesso integral aos documentos solicitados ou, subsidiariamente, acesso parcial com a tarjação de eventuais trechos que contenham informações efetivamente protegidas por sigilo; e que, caso fosse mantida negativa de acesso a algum documento específico, seja apresentada fundamentação individualizada que demonstre nexo causal entre a divulgação e o risco concreto dela decorrente, conforme exigido pelo Enunciado CGU nº 11/2023.□

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O órgão informou que não há auditoria, fiscalização ou relatório produzido pela CGU sobre dificuldades enfrentadas por associações indígenas no acesso ao Fundo Amazônia ou outras informações a respeito do acesso a recursos do Fundo Amazônia por organizações indígenas. O órgão também explicou que na resposta inicialmente encaminhada, com o intuito de fornecer informações de trabalhos da CGU específicos sobre o Fundo Amazônia (ainda que não especificamente relacionadas à acesso de organizações indígenas), informou que realizou apenas o trabalho "Relatório de Avaliação da Governança do Fundo Amazônia exercida pelo Ministério do Meio Ambiente", publicado em 28/06/2022, disponível no [endereço](#) já informado. Após sua publicação, a CGU monitorou e concluiu pelo atendimento da recomendação em 24/05/2023 em virtude das ações adotadas para restabelecimento do Comitê Orientador do Fundo Amazônia (COFA) e do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas (CTFA), e da publicação do novo Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm), ciclo (2023-2027). Diante do exposto, a resposta inicial deveria ter sido do tipo "informação inexistente", já que não há informação específicas conforme solicitadas.□

RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

O requerente informou ter anexado recurso ao Fala.BR, mas o documento não foi localizado na plataforma.□

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

A CGU decidiu pelo não conhecimento do recurso e destacou que o pedido inicial tratava de informação inexistente, circunstância que, conforme a Súmula CMRI nº 06/2015, configura resposta de natureza satisfativa. O órgão reiterou que não há auditoria, fiscalização ou relatório produzido pela CGU sobre dificuldades enfrentadas por associações indígenas no acesso ao Fundo Amazônia, tampouco outras informações relacionadas ao acesso de organizações indígenas a recursos desse Fundo, motivo pelo qual o fornecimento da informação solicitada restou prejudicado.□

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

Não se aplica.□

ANÁLISE DA CGU

Não se aplica.□

DECISÃO DA CGU

Não se aplica.□

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

O requerente solicitou a esta CMRI: 1. O conhecimento e provimento do presente recurso, com a reforma da decisão recorrida, determinando-se à CGU que realize uma busca efetiva e exaustiva por todos os documentos solicitados, informando quais sistemas foram consultados, quais setores foram demandados, quais parâmetros de busca foram utilizados e apresentando elementos que permitam aferir a completude e a

efetividade da busca realizada; 2. Caso sejam encontrados documentos responsivos, determinar à CGU que forneça acesso integral a esses documentos, salvo se houver hipótese legal de sigilo devidamente fundamentada, caso a caso; 3. Caso a CGU insista na inexistência de documentos responsivos, determinar que comprove a realização de uma busca efetiva e exaustiva, bem como justifique a contradição entre a resposta inicial (que pressupunha a existência de documentos sob sigilo) e a resposta ao recurso de primeira instância (que alegou inexistência de documentos); 4. Determinar à CGU que se manifeste especificamente sobre cada um dos itens solicitados, informando se realizou busca específica por cada tipo de documento e qual foi o resultado dessa busca; 5. Determinar apuração de responsabilidade pela negativa inicial de acesso a documentos que posteriormente foram declarados inexistentes, bem como pela mudança injustificada de posição entre a resposta inicial e a resposta ao recurso de primeira instância, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527/2011.□

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso não conhecido

Súmula CMRI nº 06/2015;

Súmula CMRI nº 02/2015;

Parte do objeto fora do escopo constante nos arts. 4º e 7º, da Lei nº 12.527/2011.

ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Inicialmente, vale constatar que, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, por não ter atendido o requisito do cabimento, o presente recurso não foi conhecido por esta Comissão, conforme análise a seguir. Extraí-se dos autos que o requerido informou que não há auditoria, fiscalização ou relatório produzido pela CGU sobre dificuldades enfrentadas por associações indígenas no acesso ao Fundo Amazônia ou outras informações a respeito do acesso a recursos do Fundo Amazônia por organizações indígenas.□A CGU destacou que o objeto da solicitação inicial tratava de informação inexistente, circunstância que, conforme a Súmula CMRI nº 06, de 2015, configura resposta de natureza satisfativa, sendo revestida de presunção de veracidade, decorrente do princípio da boa-fé e fé pública, além de ser consequência direta da presunção de legalidade dos atos administrativos. O requerente permaneceu irresignado e recorreu a esta Comissão, para que fosse realizada uma série de determinações à CGU, a exemplo de “uma busca efetiva e exaustiva por todos os documentos solicitados, informando quais sistemas foram consultados, quais setores foram demandados, quais parâmetros de busca foram utilizados e apresentando elementos que permitam aferir a completude e efetividade da busca realizada” e “apuração de responsabilidade pela negativa inicial de acesso a documentos que posteriormente foram declarados inexistentes”. Essa alteração do objeto caracteriza o entendimento de inovação em fase recursal, nos termos da Súmula CMRI nº 2/2015, cabendo ao cidadão interessado a necessidade de formulação de novo pedido de acesso à informação, para a devida apreciação da matéria pelas instâncias administrativas iniciais. Ademais, o recurso interposto traz elemento que se enquadra como manifestação de ouvidoria, logo não configurando pedido abarcado pela LAI, mais precisamente de requerimento de adoção de providências por parte da Administração Pública (solicitação), que possui canal específico para atendimento e rito processual próprio, sendo regida pela Lei nº 13.460, de 2017, e pelo Decreto nº 9.492, de 2018, e que devem ser registradas no canal apropriado da plataforma Fala.BR, para o seu devido tratamento.□Diante de todo exposto, não há análise do mérito para recurso não conhecido pela Comissão.

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata 147ª Reunião Ordinária por unanimidade, não conhece do recurso, porque houve declaração de inexistência da informação, que é resposta de natureza satisfativa, nos termos da Súmula CMRI nº 6, de 2015; por haver inovação recursal não analisada nas instâncias prévias, nos termos da Súmula CMRI nº 2, de 2015, e por conter em seu teor manifestação de ouvidoria que não faz parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos artigos 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.□



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 25/08/2025, às 20:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 26/08/2025, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 27/08/2025, às 13:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 27/08/2025, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 28/08/2025, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 28/08/2025, às 19:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 29/08/2025, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 01/09/2025, às 16:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 05/09/2025, às 12:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6924481** e o código CRC **1C9C7715** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

